



Número: **0600045-09.2020.6.19.0230**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Da Vice-Presidência**

Última distribuição : **19/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600045-09.2020.6.19.0230**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARTHA MESQUITA DA ROCHA (RECORRENTE)	RICARDO AFFONSO RAMOS (ADVOGADO) ELIAS SUZANO MENDES (ADVOGADO) LEONARDO VINICIUS CANEDO (ADVOGADO) JOSE PAES NETO (ADVOGADO) MARCELLE MOURELLE PEREZ DIOS BORGES (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO) VANIA SICILIANO AIETA (ADVOGADO)
EDUARDO DA COSTA PAES (RECORRIDO)	CECILIA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (ADVOGADO) LEANDRO DELPHINO (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO)
MARIO HENRIQUE GUIMARAES BITTENCOURT (RECORRIDO)	PABLO SEQUEIRA SALARINI (ADVOGADO) TIAGO DE AZEVEDO PESSOA (ADVOGADO) LUCAS SILVA MALEVAL (ADVOGADO) RAFAEL PESTANA DE AGUIAR (ADVOGADO) BERNARDO NOGUEIRA MODESTO LEAL (ADVOGADO) ROBERTA FERNANDES PIVA DE ANDRADE (ADVOGADO) MARCELO CHAN (ADVOGADO)
FLUMINENSE FOOTBALL CLUB (RECORRIDO)	PABLO SEQUEIRA SALARINI (ADVOGADO) TIAGO DE AZEVEDO PESSOA (ADVOGADO) LUCAS SILVA MALEVAL (ADVOGADO) RAFAEL PESTANA DE AGUIAR (ADVOGADO) BERNARDO NOGUEIRA MODESTO LEAL (ADVOGADO) ROBERTA FERNANDES PIVA DE ANDRADE (ADVOGADO) MARCELO CHAN (ADVOGADO)
MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO (RECORRIDO)	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES (ADVOGADO) IVAN CHAGAS SIQUEIRA (ADVOGADO) JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

28521 859	12/07/2021 18:59	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
--------------	------------------	-------------------------	---------

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600045-09.2020.6.19.0230** - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

**RELATOR:** Desembargador Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

**RECORRENTE:** MARTHA MESQUITA DA ROCHA

Advogados da RECORRENTE: RICARDO AFFONSO RAMOS - RJ0173570, ELIAS SUZANO MENDES - RJ0173558, LEONARDO VINICIUS CANEDO - RJ137181, JOSE PAES NETO - RJ0152732, MARCELLE MOURELLE PEREZ DIOS BORGES - RJ0176656, MARCELO WEICK POGLIESE - RJ0187603, VANIA SICILIANO AIETA - RJ-077940

**RECORRIDOS:** EDUARDO DA COSTA PAES, MARIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT, FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO

Advogados do RECORRIDO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ-141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783

Advogados do RECORRIDO: PABLO SEQUEIRA SALARINI - RJ137884, TIAGO DE AZEVEDO PESSOA - RJ196306, LUCAS SILVA MALEVAL - RJ211362, RAFAEL PESTANA DE AGUIAR - RJ110930, BERNARDO NOGUEIRA MODESTO LEAL - RJ185442, ROBERTA FERNANDES PIVA DE ANDRADE - RJ0120477, MARCELO CHAN - RJ0160832

Advogados do RECORRIDO: PABLO SEQUEIRA SALARINI - RJ137884, TIAGO DE AZEVEDO PESSOA - RJ196306, LUCAS SILVA MALEVAL - RJ211362, RAFAEL PESTANA DE AGUIAR - RJ110930, BERNARDO NOGUEIRA MODESTO LEAL - RJ185442, ROBERTA FERNANDES PIVA DE ANDRADE - RJ0120477, MARCELO CHAN - RJ0160832

Advogados da RECORRIDA: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES - RJ211973, IVAN CHAGAS SIQUEIRA - RJ209228, JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO - RJ0215501A

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR EM CENTRO DE TREINAMENTO DE CLUBE DE FUTEBOL. BEM DE USO COMUM. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÁREA DE ACESSO RESTRITO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. É proibida a realização de propaganda eleitoral, de qualquer natureza, nos chamados bens de uso comum, cuja definição, em matéria eleitoral, abrange todos aqueles a que a população em geral tenha livre acesso, não se limitando apenas aos bens assim qualificados pelo Código Civil, conforme se extrai do art. 37, *caput*, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97. 2.



Os clubes, como regra, por não se destinarem à utilização exclusiva de seus proprietários, mas ao público em geral, estão inseridos no conceito de “bens de uso comum”. Por tal motivo, é vedada a realização de qualquer tipo de propaganda eleitoral nesses locais, com caráter permanente ou transitório, com distribuição de material ou apenas a simples apresentação verbal da candidatura. 3. *In casu*, o fato ocorreu no Centro de Treinamento dos jogadores profissionais de um time de futebol, claramente um local de acesso restrito. 4. A recorrente não colacionou aos autos qualquer comprovação de que o local se enquadrasse no conceito legal de “bem de uso comum”. 5. Ainda que se pudesse conceber que os sócios do clube poderiam livremente acessar as dependências dos centros de treinamento, como alega a recorrente, o fato é que o ingresso continuaria não sendo franqueado à população em geral, hipótese que, por si só, não ensejaria a incidência do art. 37, *caput* e §4º, da Lei n.º 9.504/97. Precedentes do TSE. 6. **Desprovimento do recurso.**

**ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:**

**POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por **MARTHA MESQUITA DA ROCHA**, contra sentença de ID 20254559, proferida pelo Juízo da 233ª ZE, que julgou improcedente o pedido na representação por propaganda eleitoral irregular por ela ajuizada em face de **EDUARDO DA COSTA PAES, MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO, FLUMINENSE FOOTBALL CLUB** e **MARIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT**.

Narra a inicial que, no dia 09/10/2020, os candidatos a prefeito e vereador do Rio de Janeiro, respectivamente, Eduardo Paes e Laura Carneiro, compareceram ao Centro de Treinamento do Fluminense Football Club, acompanhados do presidente do referido clube, Mário Bittencourt. Na ocasião, praticaram atos ostensivos de propaganda eleitoral, eis que cumprimentaram funcionários, jogadores e demais presentes, potenciais eleitores, além de terem posado para fotos com camisas personalizadas do time, nas quais gravou-se o número da legenda do partido político dos concorrentes ao pleito.

Prossegue, aduzindo que a publicidade ostensiva realizada viola, ao menos, duas disposições da Lei n.º 9.504/97: art. 24, inciso IX, que veda o recebimento de doações por entidades desportivas, inclusive sob a forma de publicidade; e art. 37, *caput* e §4º, que proíbe a veiculação de propaganda em bens de uso comum, enquadrando-se o local nesta definição, pois seu acesso, conforme previsto no próprio Estatuto do clube (art. 111), é franqueado a todos os jogadores, funcionários e sócios. No ponto, assevera que a jurisprudência da Justiça Eleitoral considera que qualquer instalação de clubes de futebol é bem particular de uso comum.

Diante disso, pugnou pela procedência do pedido, impondo aos representados a aplicação da multa prevista pelo art. 37, § 1º da Lei n.º 9.504/97, bem como a juntada dos presentes autos ao processo de prestação de contas dos candidatos em questão, dado o recebimento de doação, sob a forma de publicidade de fonte vedada.

A sentença julgou improcedente o pedido, ao argumento de que a vedação da propaganda é destinada aos clubes nos quais a população em geral tenha acesso, o que não ocorre nos clubes de futebol, pois seu



ingresso é permitido apenas aos sócios, havendo rígido controle. Ademais, *“no presente caso, mais restrito ainda o ambiente no qual houve a visita dos candidatos, eis que realizada no Centro de Treinamento, cujo acesso é inegavelmente destinado aos funcionários devidamente autorizados, entre eles os atletas do Clube”*.

Sobre o art. 111 do Estatuto do Fluminense, conclui o magistrado *a quo* que *“não garante o acesso de todos os sócios às dependências do Centro de Treinamento, mas apenas aos eventos desportivos e sociais promovidos pelo Clube”*, bem como que *“o treinamento diário dos atletas visa a participação destes nos eventos desportivos (jogos) realizados, não constituindo em si um evento aberto a todos os sócios e muito menos à população em geral.”*

Inconformada, a representante interpôs o recurso de ID 20254859, reiterando as razões já expostas na exordial, acrescentando que o uso da conjunção aditiva “e” no art. 111 do Estatuto do clube demonstra que o sócio poderá frequentar o Fluminense, bem como comparecer aos seus eventos.

Por tais motivos, requer o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença para a aplicação de multa aos recorridos, *“entre outras cominações legais”*.

Contrarrrazões apresentadas por Eduardo Paes (ID 20255309), em prestígio à sentença, assegurando, ainda, que *“no caso concreto, como é de conhecimento geral, a sede social do Fluminense, por onde circulam os sócios, fica no bairro das Laranjeiras, o que não se confunde com o centro de treinamento dos jogadores do time profissional. Ou seja, dito de forma simples, o centro de treinamento dos jogadores Fluminense (assim como sói ocorrer com outros times profissionais) não é um local de amplo acesso”*.

Contrarrrazões de Mário Bittencourt (ID 20255409) sustentando que não houve qualquer doação, na forma de publicidade, de entidade desportiva a candidatos a cargos políticos, em violação ao art. 24, inciso IX, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, o fato de os postulantes que visitaram o centro de treinamento estarem de posse de camisas oficiais do time, com seus nomes estampados, nada mais representa do que cortesia de praxe do clube, que assim costuma agraciar, rotineiramente, eventuais visitantes ilustres, independentemente de se tratar de período eleitoral, a exemplo do que ocorreu durante a Copa América de 2019 disputada no Brasil, consoante fotos colacionadas aos autos. Declara que não foi divulgada a presença de qualquer político nas dependências da referida entidade desportiva, tampouco propaganda eleitoral em seus espaços comerciais, seja estática ou móvel, ou mesmo em suas respectivas redes sociais.

Sobre a natureza do lugar em que estiveram os recorridos, defende que o CT Carlos José Castilho é o lugar em que a equipe de futebol profissional do Fluminense treina, sendo o seu acesso restrito a jogadores, alguns dirigentes (entre eles seu presidente, ora recorrido) e funcionários. Logo, a população em geral não transita no local, nem mesmo os associados do clube, o que é fato público e notório, pois esporadicamente são divulgados treinamentos programados no Estádio das Laranjeiras, sua sede social, visando a aproximação do time aos seus torcedores e sócios.

Por fim, no tocante ao art. 111 do Estatuto do clube, a afirmação de que este garantiria acesso ao Centro de Treinamento para sócios está completamente equivocada e divorciada da realidade. A única dependência que é frequentada pelos associados é a supracitada sede social, localizada no bairro das Laranjeiras, na qual estão disponíveis quadras poliesportivas, piscinas coletivas, áreas infantis, sauna, bares e restaurantes, tudo o que não há no CT, situado em local reservado e distante da sede.

Contrarrrazões do Fluminense (ID 20255509) em peça praticamente idêntica àquela apresentada por seu presidente, pugnando também pela manutenção da sentença.

Contrarrrazões de Maria Carneiro (ID 20255609) alegando que o encontro descrito na inicial foi exclusivamente privado, não tendo havido qualquer propaganda eleitoral por parte do Fluminense quanto ao ocorrido e, por conseguinte, não há que se falar na doação estimável proibida pelo art. 24 da Lei nº 9.504/97.



Outrossim, acrescenta que, ainda que os sócios tenham acesso ao Centro de Treinamento, tal situação apenas corrobora o fato de que havia um critério que restringia o seu ingresso, ou seja, não era franqueado amplamente a todos.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso (ID 20325209).

É o relatório.

***(Os Advogados José Paes Neto, José Maurício Linhares Barreto Neto, Rafael Pestana de Aguiar e Márcio Alvim Trindade Braga usaram da palavra para sustentação.)***

### **VOTO**

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, quanto à alegação genérica de que os candidatos recorridos receberam doação de fonte vedada, a teor do art. 24, inciso IX, da Lei n.º 9.504/97, esclareço que tal matéria não é passível de discussão na presente representação por propaganda eleitoral irregular, que segue o rito célere do art. 96 da mesma lei.

Na verdade, o tema deve ser debatido no processo de prestação de contas dos envolvidos, sem prejuízo do ajuizamento de ação por captação ou gasto ilícito de recurso para fins eleitorais, prevista no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, que segue o rito do art. 22 da LC n.º 64/90, com legitimados próprios, fase de instrução probatória, entre outros desdobramentos processuais, podendo, ao final, ser cassado o diploma e declarada a inelegibilidade da parte ré (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC n.º 64/90).

Estabelecida esta premissa, cinge-se a controvérsia quanto enquadramento do Centro de Treinamento Carlos José Castilho como “bem de uso comum”, para fins de aplicação da multa prevista pelo art. 37, § 1º da Lei n.º 9.504/97.

Como cediço, é proibida a realização de propaganda eleitoral, de qualquer natureza, nos bens de uso comum, cuja definição, em matéria eleitoral, “*deve ser compreendida não só como os bens públicos, cujo uso é facultado a todos, mas também os particulares, cujo uso ou acesso não se restrinja ao titular do domínio, mas às pessoas em geral*” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 560).

A norma do art. 37, *caput*, §§ 1º e 4º da Lei n.º 9.504/97, portanto, é mais ampla do que a definição trazida pelo art. 99, inciso I, Código Civil, *in verbis*:

*Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.*



*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).*

*(...)*

*§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, **clubes**, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (g.n.)*

Diante disso, conclui-se que os clubes, como regra, por não se destinarem à utilização exclusiva de seus proprietários, mas ao público em geral, estão inseridos no conceito de "bens de uso comum". Por tal motivo, é vedada a realização de qualquer tipo de propaganda eleitoral nesses locais, com caráter permanente ou transitório, com distribuição de material ou apenas a simples apresentação verbal da candidatura.

Todavia, *in casu*, o fato ocorreu no Centro de Treinamento Carlos José Castilho. Ao pesquisar informações sobre o local no site do Fluminense, constata-se que se localiza na Barra da Tijuca, Zona Oeste do Rio de Janeiro, destinando-se à concentração dos jogadores e preparação para as partidas, tendo sido criado "*para dar melhores condições de trabalho aos seus profissionais*". Confira-se:

<https://www.fluminense.com.br/sobre/ct-carlos-jose-castilho>



As reportagens dos sites UOL (04/02/2017) e Terra (14/07/2019), juntadas pelo Fluminense em suas contrarrazões (ID 20255509 – fls. 05/07), a despeito de mencionarem outros centros de treinamento do time, corroboram a tese de que tais lugares são frequentados apenas por funcionários e pelos jogadores, que ficavam isolados e afastados da torcida e dos sócios do clube, bem como que a proximidade somente vinha a acontecer quando estavam na sede, que fica em Laranjeiras:

*“Com facção criminosa perto do CT, Flu cogitou retomar treino em Laranjeiras*

*Embora não queira relacionar a medida ao clima de insegurança vivido em seu centro de treinamento, o Fluminense cogitou retomar alguns treinos para as Laranjeiras, sede do clube. A informação, divulgada inicialmente pelo site “Netflu”, foi confirmada por pessoas próximas à diretoria tricolor. O anúncio foi feito pelo vice-presidente do clube, Pedro Antônio, em reunião do Conselho Deliberativo na última quinta (2).*

*No discurso do vice, a atitude seria uma forma de reaproximar o time dos sócios, e que as atividades acontecerão somente de maneira pontual.*

*Atualmente, o gramado das Laranjeiras passa por um processo de recuperação para voltar a receber a equipe do técnico Abel Braga. De acordo com a previsão de Pedro Antônio a ideia era que o time voltasse a utilizar o local em meados de março.*

*Após a publicação da reportagem, o departamento de comunicação tricolor informou que o presidente Pedro Abad não pretende levar o treino de volta para as Laranjeiras. A diretoria ainda reforçou que está satisfeita com o atual CT - bem como o departamento de futebol - e que a sede social receberá apenas jogos das categorias de base.*

*Nesta quinta-feira, o UOL Esporte trouxe uma reportagem em que se destaca a ação de uma facção criminosa, o Comando Vermelho, no dia a dia do time tricolor no CT. Jogadores e funcionários são obrigados a cumprir um código de conduta no acesso ao local, que é vizinho à comunidade Cidade de Deus, uma das regiões mais perigosas do Rio de Janeiro.*

*Episódios preocupantes O CT do Fluminense passou por alguns episódios preocupantes desde que foi inaugurado. Em dezembro, por exemplo, bandidos invadiram o centro de treinamento com a intenção de roubar materiais e acabaram trocando tiros com policiais. Dois seguranças do clube ficaram feridos. No início de janeiro, enquanto o Fluminense disputava um jogo-treino contra a equipe do Serra Macaense, tiros foram disparados nas proximidades. Jornalistas e funcionários chegaram a se esconder com medo dos projéteis.”*

<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2017/02/04/com-problema-de-seguranca-nc>

*“Treino aberto nas Laranjeiras vai indicar o Flu que enfrenta o Ceará*

*Elenco tricolor retorna ao lar após mais de um ano treinando no CTPA. Atividade vai confirmar o substituto de Luciano, que não vai treinar neste domingo*

***Depois de muito tempo treinando com total privacidade no CT Pedro Antonio, o elenco do Fluminense volta a treinar na Laranjeiras.*** *O reencontro acontece neste domingo e a atividade será aberta para um total de 800 torcedores, divididos entre sócios (500) e não sócios (300).*

*A última vez que isso aconteceu faz mais de um ano e se deu por um episódio triste que marca a rotina da cidade do Rio de Janeiro. No dia 3 de maio de 2018, um intenso tiroteio na Cidade de Deus, Zona Oeste do Rio de Janeiro, obrigou o Fluminense a voltar a antiga casa, já que o atual local de treinamentos, fica bem próximo da comunidade.*





Dessa vez, a mudança se dá por uma promessa de campanha do presidente Mário Bittencourt, que **garantiu que iria trazer os jogadores para perto dos tricolores**, principalmente em véspera de jogos importantes e a partida contra o Ceará, segunda-feira, no Maracanã, é encarada como fundamental para a arrancada no Campeonato Brasileiro.

### **Segredos revelados**

#### **Além de marcar o reencontro do torcedor com os jogadores,**

a atividade vai revelar como é um treinamento comandado pelo técnico Fernando Diniz. Desde que assumiu a equipe tricolor, a imprensa só teve acesso na pré-temporada. **Após esse período, nada de treino aberto.**

(...)

### **Antes do CT**

O primeiro treino no CT Pedro Antonio aconteceu no dia 10 de outubro de 2016, porém a mudança definitiva demorou cerca de um mês. **A falta de privacidade era motivo de muita insatisfação dos técnicos que passaram pelo Fluminense, já que os sócios possuíam total acesso em Laranjeiras. Muitas das vezes assistiam as atividades e criticavam os jogadores quando o time não estava bem nas competições.**

<https://www.terra.com.br/esportes/lance/treino-aberto-nas-laranjeiras-vai-indicar-o-flu-que-enfrenta>

Sobre o Estatuto do time, verifica-se que seu art. 111 prevê genericamente que os sócios têm o direito de frequentar o "FLUMINENSE", bem como comparecer a qualquer evento desportivo ou social promovido pelo clube:

Art. 111. É assegurado aos Sócios e aos seus familiares inscritos o direito de frequentar o FLUMINENSE, ressalvadas as condições dos Sócios-Futebol, e comparecer a qualquer evento desportivo ou social promovido pelo clube.

Todavia, tal previsão, por si só, não permite concluir que os sócios poderiam frequentar os centros de treinamento, tampouco que a visita feita pelos candidatos ao local tenha sido um evento desportivo ou social que pudesse permitir a entrada livre dos associados.

Mais uma vez, ao consultar o site do Fluminense, constata-se que há diferentes planos de sócios disponíveis, cujos benefícios são listados. Seja como for, em todas as categorias, o que se franqueia é o **acesso à sede**:





Assinado eletronicamente por: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - 12/07/2021 18:59:09

<https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070915303419500000027730146>

Número do documento: 21070915303419500000027730146



Assinado eletronicamente por: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - 12/07/2021 18:59:09

<https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070915303419500000027730146>

Número do documento: 21070915303419500000027730146

<https://www.fluminense.com.br/sejasocio/duvidas>

Pelas fotos acostadas aos autos, não é possível constatar que o público livremente teve acesso ao local. Muito pelo contrário, o que se observa é apenas a presença das pessoas mencionadas pelos recorridos – funcionários, atletas e dirigentes:



*Ad argumentandum tantum*, ainda que se pudesse conceber que os sócios do clube poderiam livremente acessar as dependências dos centros de treinamento, como defende a recorrente, o fato é que o ingresso continuaria não sendo franqueado à **população em geral**, hipótese que, por si só, não ensejaria a incidência do art. 37, *caput* e §4º, da Lei n.º 9.504/97.

*Mutatis mutandi*, o mesmo raciocínio foi utilizado pelo i. Ministro Ayres Brito, quando do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5124, em 22/04/2008, no qual afastou a aplicação do dispositivo em comento à sede de um sindicato, ao fundamento de que seu acesso, de modo geral, é restrito aos seus filiados. Destaco a brilhante passagem do referido voto:

*“Com efeito, o acesso e a utilização das dependências de um sindicato são restritos a seus associados e eventuais convidados; o que não ocorre com a igreja, que permite acesso amplo e livre a todos os membros de uma sociedade. Mais: no caso da entidade sindical, seus associados, necessariamente, estão vinculados a um estatuto e às decisões oriundas das Assembléias, sendo que o desrespeito a tais normas sujeitam os seus membros às penalidades de suspensão e de eliminação do quadro social daquele sindicato. Fato, este, que não ocorre na igreja.”*

Quanto ao precedente deste Regional invocado pela representante em sua inicial (reiterado no recurso) e que demonstraria que *“instalações pertencentes a clubes de futebol são, para fins do dispositivo, bens particulares de uso comum”*, é preciso fazer uma distinção do caso em julgamento, como fez o magistrado de 1º grau.

Na ocasião, embora também se tratasse de fato ocorrido no interior do salão de um clube, não era de futebol, mas sim pertencente ao município de Três Rios. Além disso, foi juntado aos autos relatório de um dos fiscais de propaganda eleitoral no sentido de que houve a distribuição de panfletos no local, com grande circulação de pessoas, muitas delas ostentando adesivo da campanha do candidato. Ou seja, comprovadamente era um evento político.

Diante disso, acertadamente entendeu o relator que *“à mingua de qualquer comprovação de que o evento mencionado pela defesa se deu apenas para convidados e com restrição de entrada para os associados do clube, deve o recurso ser desprovido, por incidir, na espécie, vedação contida no §4º e no caput do artigo 37, da Lei das Eleições.”* (RE - nº 58888 - TRÊS RIOS – Acórdão de 13/03/2017 - Relator Des. Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves - Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Volume 070, Data 20/03/2017, Página 18/27)

O Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento de que é necessário que a **população em geral tenha acesso ao bem particular para que este seja considerado bem de uso comum para fins eleitorais**, o que não ocorreu no caso em tela, pois, pela prova nos autos, os candidatos visitaram uma área restrita ao público. Confira-se:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.*

*1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental (Súmula nº 26/TSE). Precedentes.*

*2. In casu, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, assentou que foi realizada propaganda eleitoral nas dependências de um clube, local "acessível a qualquer um do povo" (fl. 118v), o que é vedado nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97.*

*3. A reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula no 24/TSE).*



**4. O conceito de bens de uso comum, para fins eleitorais, também abrange bens privados em que a população em geral tem acesso, ex vi do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97.**

**5. "A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada" (RO nº 2653-08/RO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.4.2017).**

**6. Agravo regimental desprovido.**

*(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 59143 - TRÊS RIOS – RJ, Acórdão de 05/09/2017, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 186, Data 26/09/2017, Página 7/8.) (g.n.)*

No mesmo sentido, colaciono a ementa do seguinte julgado:

**RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM PARTICULAR DE USO COMUM - INEXISTÊNCIA DE LIVRE ACESSO AO PÚBLICO EM GERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO**

*Nos termos do artigo 37, §§ 1º e 4º, da Lei n.º 9.504/97, é vedada a realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum, compreendidos estes como os assim definidos pelo Código Civil, bem como os de livre acesso à população em geral.*

***Na espécie, embora o local de realização do evento de campanha (clube recreativo) pudesse caracterizar, em tese, bem particular de uso comum, o espaço fora locado pelo candidato para uso exclusivo, tendo o acesso ao local sido restrito aos apoiadores e correligionários convidados para o ato, e não aberto ao público em geral.***

***Assim, não estando presente o requisito exigido pelo artigo 37, § 4º, da Lei das Eleições (acesso à população em geral), tem-se por não configurada a propaganda irregular, devendo ser acolhida a pretensão de reforma trazida no recurso, com o afastamento da multa estabelecida na decisão atacada.***

*Provimento do recurso.*

*(TRE-RN, REPRESENTAÇÃO n 9416, ACÓRDÃO n 52/2017 de 07/03/2017, Relator(a) ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 41/2017, Data 08/03/2017, Página 03) (g.n.)*

Desse modo, não há outra conclusão que se possa chegar senão a de que o Centro de Treinamento Carlos José Castilho era um local de acesso restrito, o que o caracteriza como bem particular, a afastar a incidência do art. 37, *caput* e §4º, da Lei n.º 9.504/97.

Diante do exposto, **voto pelo desprovimento do recurso.**

Rio de Janeiro, 08/07/2021

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

